



APD

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção.

PENALIDADE DO ART. 4º, §1º DA LEI 1.060/50. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRÊS VEZES O VALOR DAS CUSTAS. REFORMA DA DECISÃO.

A penalidade constante do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, que prevê a possibilidade de condenação do requerente do benefício ao pagamento de até o décuplo do valor das custas, apenas se aplica na hipótese em que evidenciada flagrante condição econômica do postulante, transparecendo sua má-fé. Caso dos autos em que, determinada a intimação para juntada da declaração de imposto de renda, realizou-se o pagamento espontâneo das custas pelo autor, conduta que não equivale à reprovabilidade do ato daquele que postula a gratuidade imbuído de má-fé, buscando-se locupletar de vantagem econômica indevida. Reforma da decisão que se impõe. Precedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

AUTOR

AGRAVANTE

BANCO

AGRAVADO



APD

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

AUTOR interpõe agravo de instrumento em face da decisão que fixou a penalidade constante do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, proferida no curso do feito em que contende com **BANCO**.

Em suas razões sustenta que não há no caso qualquer tipo de fraude ou dolo aptos à aplicação da multa imposta. Colaciona jurisprudência. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, destaca-se que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73, devendo ser apreciado sob esta legislação o presente recurso, em especial quanto a sua admissibilidade, nos termos dos enunciados administrativos expedidos pelo STJ¹ acerca da aplicação do NCPC.

Recebe-se o recurso de agravo de instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo, havendo interesse e legitimidade da parte para recorrer.

A pretensão recursal consiste em ver afastada a penalidade constante do art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50², aplicada pelo juízo de origem no montante de três vezes o valor das custas judiciais, sob o fundamento de que a parte autora, ao ser intimada para juntar declaração de imposto de

¹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil

² **Art. 4º. § 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)



APD

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

renda completa (fl. 59), efetuou o seu pagamento (fls. 108-109), o que denotaria conduta censurável, pois incompatível com o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Com efeito, verifica-se que a parte autora postulou o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não poderia arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ao fazê-lo, encontrava-se amparada pelo que dispõe expressamente a Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, que “*estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*”, prevendo no seu artigo. 4º que “***A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*** (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

E complementa o parágrafo 1º do mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.* (Redação dada pela Lei nº 7.511).

No prisma jurisprudencial, a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça se afirma no sentido de bastar a simples declaração formal por parte do autor, do estado de necessidade, para que lhe seja concedida a assistência judiciária, como se vê, e.g., neste aresto relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi:

"Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em



APD

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

qualquer fase do processo. Precedentes. ***A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo*** (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006). "0, de 1986).

Neste contexto, a afirmação do declarante de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família assenta-se em critério não necessariamente objetivo, pois contém variáveis mais complexas do que o mero rendimento, puro e simples, da parte ou declaração de seus bens ao Fisco. Em outras palavras, é notório que duas pessoas podem perceber, hipoteticamente, exatamente os mesmos rendimentos, mas a depender dos compromissos e necessidades de gastos de cada qual, apresentarem despesas absolutamente diversas, uma tendo sua renda comprometida pela necessidade de pagamento das custas e a outra não.

Este parece ser o principal motivo de a lei considerar suficiente a mera declaração da parte que busca a gratuidade: conferir-lhe espaço para expor sua visão própria e particular acerca da necessidade ou não de concessão do benefício, partindo do pressuposto de que ninguém mais do que o próprio declarante encontra-se em melhores condições de avaliar as circunstâncias econômicas em que inserido.

Por óbvio, haverá casos em que dita afirmação terá sido feita, intencionalmente, no mais absoluto descompasso com a realidade,



APD

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

contrariando a realidade financeiro-econômica do postulante, quando este detiver flagrante condições de arcar com as despesas processuais.

Contudo, justamente em razão da possibilidade conferida pela Constituição Federal e pela Lei de Assistência Judiciária, de o autor afirmar sua miserabilidade e com isso buscar a concessão do beneplácito judicial, a aplicação da penalidade constante do art. 4º, §1º da lei em tela depende da prova da má-fé do requerente, que buscou com sua afirmação ludibriar a arrecadação do tributo judiciário, má-fé esta que, no sistema jurídico brasileiro, jamais se presume. Ausente elementos concretos e hábeis a demonstrar o ânimo censurável da parte requerente, não há como aplicar a multa de até dez vezes o valor das custas, sob pena de desvirtuamento do próprio espírito da lei de regência.

Ademais, é bastante plausível que a parte que requer o benefício e vê-se compelida a comprovar a situação de hipossuficiência priorize a rápida tramitação do feito, abrindo mão da concessão do beneplácito, ainda que acredite dele fazer jus. Isto pode ocorrer por economia de tempo, evitando que o debate sobre a possibilidade ou não da concessão da gratuidade retarde o processo, para tanto buscado fundos em economias ou empréstimos, *v.g.*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

JUDICIÁRIA GRATUITA. EVIDÊNCIA DE DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. Havendo indícios de suficiência de recursos pode o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita com fulcro no art. 5º da Lei 1060/59. A declaração de pobreza gera presunção relativa que não vincula o juiz. Hipótese em que a declaração de imposto de renda dá conta de que a parte que pretende litigar sob o pálio da AJG tem patrimônio e rendimentos que não condizem com o conceito de necessidade. **O pagamento em décuplo das custas judiciais, consoante § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, só é cabível caso evidenciado dolo ou má-fé do**



APD

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

requerente do benefício da Justiça Gratuita. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023672785, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/05/2008);(grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AJG. AUSENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DETERMINAÇÃO DE REMSSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70021398342, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 17/09/2007);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CONSUMO. PLANO ECONÔMICO. AJG. Inviável a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando o requerente possui patrimônio suficiente para o recolhimento das custas iniciais, mormente quando dispõe de dinheiro aplicado em fundos de investimento. **A penalidade de pagamento do décuplo das custas decorre da necessária comprovação de má-fé, o que, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar tenha ocorrido.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70021112966, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 28/08/2007); (grifei).

No mesmo norte, precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM DECLARAÇÃO DE POBREZA. REVOGAÇÃO. INCABÍVEL MULTA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. A assistência judiciária é devida a quem não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, o que não é o caso do impugnado. **Contudo, não havendo elementos que comprovem a má-fé deste ao pleitear o benefício da AJG, descabe a sua condenação ao pagamento do décuplo das custas.** (TRF4, AC



APD

Nº 70068878479 (Nº CNJ: 0098041-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

5001207-89.2014.404.7216, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão
Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO SENTIDO DA MÁ-FÉ NA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, §1º, IN FINE, DA LEI N 1.060/50. Agravo improvido. (TRF4 5000752-27.2014.404.7216, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 09/04/2015)

Portanto, merece reforma a decisão do juízo de origem, ao efeito de revogar a determinação de pagamento do triplo das custas processuais.

Cumpre salientar que não é caso de prévia intimação da agravada, na esteira do julgamento do REsp nº 1.148.296 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, o qual determina a obrigatoriedade de intimação da parte contrária para responder ao agravo de instrumento quando for caso de provimento, porquanto não se verifica qualquer prejuízo à recorrida.

Ante o exposto, forte no art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oficie-se o juízo de origem.

Porto Alegre, 04 de abril de 2016.

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO,
Relatora.